

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

PARECER JURÍDICO: N.º 064

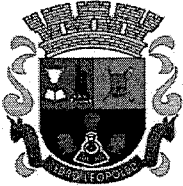
ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 44/2024, QUE "DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO SELO "AUTISTA A BORDO", NO MUNICÍPIO DE PEDRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

COMISSÕES COMPETENTES: JUSTIÇA E REDAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E FINANÇAS.

DA PROPOSTA DE LEI

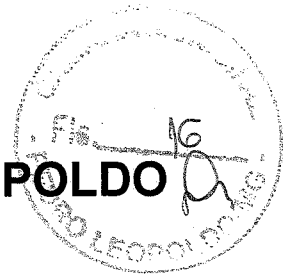
1. O vereador Frederico Henrique Cota Alves (Fred Piau), autor do projeto em epígrafe, submete à apreciação do colegiado do Poder Legislativo Municipal a criação do selo veicular "AUTISTA A BORDO", visando identificar os veículos que transportem pessoas portadoras da síndrome de Transtorno do Espectro Autista (TEA), a fim de alertar motoristas transeuntes em relação às cautelas especiais a serem adotadas para assegurar o bem-estar do passageiro autista.

2. O projeto vem acompanhado de justificativa, na qual o proponente ressalta que se "*criar formas de identificar e conscientizar sobre o autismo é uma forma de incluir e de tornar a sociedade mais atenta à importância de respeitar a neurodivergência.*" (sic).



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

DO FUNDAMENTO

3. Impende destacar que a proposta sob análise comporta relevância em relação às políticas públicas de proteção e defesa dos direitos do portador do TEA, no contexto das políticas públicas de inclusão social de pessoas com deficiência (PCD)ⁱ, em que a sociedade brasileira tem descoberto e reforçado a necessidade de se conferir um tratamento diferenciado a elas, não obstante ainda exista desconhecimento, desmerecimento e descrédito da sua condição de saúde por parte de muitos, o que reforça a necessidade cada vez maior de projetos desta natureza.

4. Além da Constituição da República Federativa do Brasil, que em seu art. 23 estabelece competência dos entes federados em cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, no âmbito da União, a Política Nacional de Autismo foi instituída através da Lei n.º 12.764/2012, cujas principais disposições contemplam:

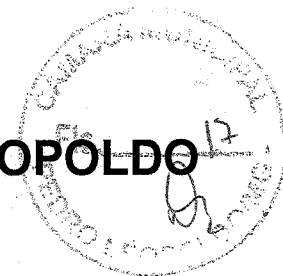
4.1 Diagnose e Intervenção Precoce: O Estado deve garantir acesso à diagnose e a intervenções precoces para crianças com autismo;

4.2 Educação Inclusiva: É assegurado o direito à educação em ambientes inclusivos;



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



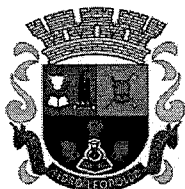
COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

4.3 Reabilitação e Saúde: A lei prevê o acesso a serviços de saúde e reabilitação;

4.4 Apoio ao Trabalho e Lazer: A legislação busca promover oportunidades de emprego e atividades de lazer para pessoas com autismo.

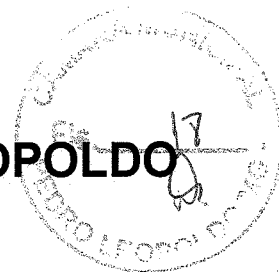
5. Por sua vez, a lei estadual mineira n.º 13.799/2000 dispôs sobre a política estadual dos direitos da pessoa com deficiência, em que no seu art. 2º, parágrafo único estabelece a necessidade de adaptação dos espaços públicos e privados às características de pessoas com transtorno do espectro do autismo ou outras deficiências que acarretem hipersensibilidade sensorial. Adicionalmente, destacam-se ainda as seguintes Leis: 23.414/2019, que obriga os estabelecimentos de atendimento ao público, localizados no Estado, a inserir referência à pessoa com transtorno do espectro do autismo em placa informativa que contenha o rol dos beneficiários de atendimento prioritário, e 24.786/2024, que cria o Sistema Estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo, em cujo art. 3º, I, assegura-se o direito e respeito às características da pessoa com TEA.

6. De lege ferenda, tramita junto à Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais o Projeto de Lei 462/2023, de autoria da Deputada Lohanna, que versa sobre a mesma matéria, de cujo fundamento do parecer da Comissão de Constituição e Justiça destaco o seguinte trecho:



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

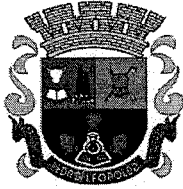
ESTADO DE MINAS GERAIS



COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

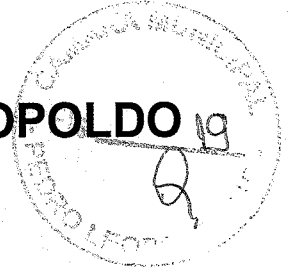
[...] sabe-se, por exemplo, que cerca de 90% da população com TEA possui alterações sensorio-perceptuais, principalmente a hipersensibilidade sonora, que afeta em torno de 63% dos autistas. Sabemos que não é possível, nem desejável, manter em redoma os indivíduos que têm TEA, o que inclui, em alguma medida, ajudá-los a enfrentar os ruídos decorrentes da convivência social. [...] há, em contrapartida, uma série de ações que podem ser adotadas com a finalidade de fazer com que as pessoas autistas sejam poupadas de alguns ruídos ou, no mínimo, mais bem compreendidas em suas reações a esses ruídos". Assim, informa que o projeto, ao propor fornecimento de adesivos que identifiquem a pessoa com autismo, visa contribuir para a melhoria de sua qualidade de vida mediante colaboração dos cidadãos e das cidadãs, que deverão ser instruídos através de campanhas de conscientização pública para que sejam evitados, o quanto possível, ruídos sonoros intensos, como os de buzinas, caixas de som, escapamentos adulterados, apitos, entre outros que possam provocar mal-estar nas pessoas com TEA.

7. Na seara municipal, fora instituída a lei 3.310/2012, que reconhece a pessoa com autismo como portadora de deficiência para fins de fruição dos seus Direitos, em cujo artigo 4º estabelece o desenvolvimento de pesquisas e projetos com foco no autismo e na melhoria da qualidade de vida das pessoas com a patologia, tendo ela sido alterada pelas leis municipais 3.354/2019(emissão de carteira); 3.605/2119(inserção de placas de atendimento prioritário e símbolo Mundial de Conscientização do Transtorno do Espectro Autista); 3.689/2022(atenção e tratamentos clínicos para portador de TEA no Município de Pedro Leopoldo) . Outrossim, instituiu-se a Lei 3.735/2023, que dispõe sobre o reconhecimento no âmbito municipal da carteira de identidade do autista como documento que o identifique como tal junto aos órgãos públicos para fins de respeito e fruição de seus direitos.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO 19

ESTADO DE MINAS GERAIS



COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

8. Segundo especialistas, há uma notória e diferenciada sensibilidade por parte do portador de TEA:

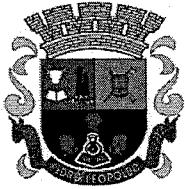
Também chamado de transtorno do processamento sensorial, são, sobretudo, distúrbios biológicos que mexem na capacidade que o cérebro tem de entender os estímulos sensoriais. Esses estímulos podem ser vários, como sensações de cheiros, sabores, texturas, sons, luzes, cores, e tudo mais que o corpo humano é capaz de sentir. Igualmente, existem as sensibilidades que têm a ver com o movimento do corpo, como andar, correr, pular, subir escadas, balançar objetos, entre outros.

A disfunção sensorial não é um problema que afeta somente o espectro do autismo. Atinge, igualmente, pessoas com deficiências intelectuais. Mas a questão principal é que, naturalmente, pessoas dentro do espectro possuem mais sensibilidade. Por isso, podem ter reações ruins quando entram em contato com o elemento que causa/essa irritação.ⁱⁱ

9. Deste modo, cumpre ao Poder Público estabelecer mecanismos legais e administrativos que otimizem o bem-estar do autista em todo e qualquer ambiente em que estiver, fomentando ações que conscientizem as pessoas da sua condição e do respeito de que são dignitários, assegurando de forma efetiva e adequada o respeito e a atenção à sua especial condição de saúde.

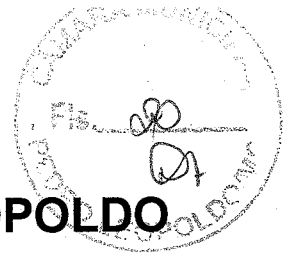
10. Neste sentido, a proposta do Ilustre Vereador Frederico Henrique Cota Alves (Fred Piau) encontra-se alinhada às previsões constitucionais e legais de proteção ao autista, o que a torna formal e materialmente constitucional.

11. Entretanto, do ponto de vista da técnica legislativa, regulada pela LC 95/98, a forma de se tratar de matéria cujo assunto já é regulamentado por lei



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

vigente dá-se através de lei modificadora, nos termos do art. 12, substituindo e acrescentando dispositivos ao seu texto.

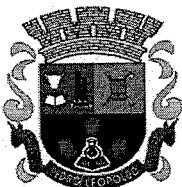
12. De acordo com o manual de Redação Legislativa da Assembleia de Minasⁱⁱⁱ, antes de se elaborar uma lei nova,

Deve-se verificar se a lei pretendida trará alguma novidade em relação à legislação vigente e se o caminho legislativo é, de fato, o mais adequado para solucionar as demandas em questão.

É necessário, assim, logo de início, fazer um levantamento da legislação existente sobre a matéria, tanto no âmbito do Estado quanto da União, para avaliar concretamente a necessidade de uma lei nova e, sendo o caso, propor a melhor forma de, tecnicamente, inseri-la no sistema em vigor.

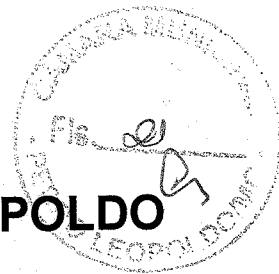
A razão desses cuidados é evitar o acúmulo desnecessário de atos normativos, sempre prejudicial à administração pública e à sociedade.

13. Como se vê do exposto no item 7 deste parecer, existem duas leis que versam sobre o autismo, sendo uma que trata de seus direitos e outra que estabelece a carteira autista como documento hábil a atestar a condição de deficiente do seu portador. As demais são alterações à primeira. Deste modo, do ponto de vista da técnica legislativa, o projeto de lei que versar sobre os direitos do autista devem ser objeto de alteração da lei 3.3.310/2012 ou da lei 3.735/2023, o que deverá ocorrer mediante substitutivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

14. No caso entendo que o projeto de lei alteradora deve ocorrer no bojo da Lei Municipal 3.310/2012, que trata dos direitos do autista, à qual o proponente inclusive já fez várias alterações legislativas anteriores (cf. docs. de fls. 6-A,B,C e D).

CONCLUSÃO

15. Portanto, s.m.j., o projeto de lei 44/2024 cumpre com o requisito de constitucionalidade e legalidade do ponto de vista material, razão pela qual esta assessoria é de parecer favorável ao mesmo neste ponto. Entretanto, formalmente o mesmo deve ser objeto de apresentação de substitutivo, na forma a seguir sugerida por esta procuradoria:

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta o art. 4.º- B à Lei Municipal 3.310, de 14 de dezembro de 2012, que Reconhece a pessoa com autismo como pessoa com deficiência, para fins da plena fruição dos direitos previstos pela legislação do município de Pedro Leopoldo, e dá outras providências.

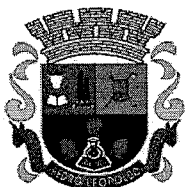
A CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO, por seus representantes legais, decreta:

Art.1.º Fica acrescentado à Lei Municipal 3.310, de 14 de dezembro de 2012, o art. 4-B com a seguinte redação:

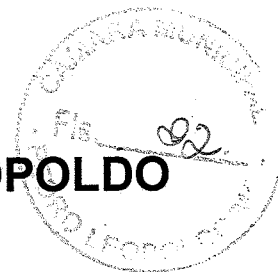
“Art. 4.º- D Para assegurar o direito ao bem-estar do portador de TEA, fica instituído o selo veicular, a ser expedido pela TRANSPL com os seguintes dizeres “Autista a bordo. Seja gentil, não buzine!”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, de setembro de 2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
ESTADO DE MINAS GERAIS



COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

16. Quanto ao processo de votação do projeto, sua aprovação dependerá dos votos da maioria dos presentes, assegurada a presença da maioria dos membros da Câmara, conforme dispõe o art. 70 da LOM, apurados de forma simbólica, nos termos dos arts. 216, I e 217, caput do R.I. desta Casa.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 25 de setembro de 2024.

Rubens Alves Ferreira
Procurador da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo-MG

ⁱ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm

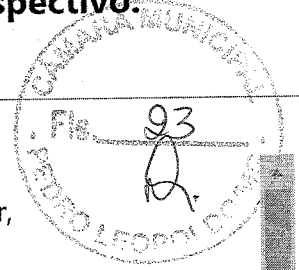
ⁱⁱ <https://www.autismoemdia.com.br/blog/disfuncao-sensorial-no-autismo/>

ⁱⁱⁱ Manual de redação parlamentar / [coordenação: Antonio Barbosa da Silveira]. – 3. ed. – Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2013



☆ **Encaminha Projeto de Lei 44-2024 e Parecer Juridico respectivo.**

parlamentar@pedroleopoldo.mg.leg.br



27 de setembro de 2024 às 14:06

Para: vereadorleozao@pedroleopoldo.mg.leg.br, guilhermedoce.pl@gmail.com, vereadorguilherme@pedroleopoldo.mg.leg.br, vereadorwarlen@pedroleopoldo.mg.leg.br, vereadordfredpiau@hotmail.com, vereadorevaldo@pedroleopoldo.mg.leg.br, matheusutsch@pedroleopoldo.mg.leg.br, vereadormauro@pedroleopoldo.mg.leg.br, rafafaria@pedroleopoldo.mg.leg.br, cynthiasalomao@pedroleopoldo.mg.leg.br, aabnresidente@pedroleopoldo.mg.leg.br, vereadorfredpiau@pedroleopoldo.mg.leg.br.
Tags:

Boa tarde Vereador,

Encaminho em anexo o Projeto de Lei nº 44/2024 - **Dispõe sobre a implantação do selo "Autista a Bordo", no Município de Pedro Leopoldo e dá outras providências.** Autoria do Vereador Frederico Henrique Cota Alves.

Informo que encaminho junto o Parecer do Jurídico, Dr. Rubens Alves.

Atenciosamente,

Darlene Ribeiro
Assessoria Parlamentar